



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**  
**Montenegro Cidade das Artes**



**PARECER JURÍDICO**

ASSUNTO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

Trata-se de projeto de lei que visa autorizar o Executivo Municipal a contratar, temporária e administrativamente, 03 (três) Engenheiros Civis, para serem lotados junto à SMOP;

A mensagem justificativa informa que as contratações são necessárias tendo em vista o aumento de projetos executivos licitados, que se encontram em andamento e muitos ainda aguardam ordem de início por falta de fiscal de contrato. Cabe ressaltar que o número de engenheiros civis é o mesmo desde 2012. A contratação vai ao encontro dos interesses da Administração Municipal, tendo em vista o crescimento da cidade nos últimos anos que por consequência gerou o aumento da demanda. O quantitativo de engenheiros civis da administração não acompanhou proporcionalmente o aumento de trabalho, o que acaba acarretando em acúmulo de demandas, uma vez que cabe aos 3 profissionais do quadro atual a fiscalização de inúmeras obras da administração (Reformas /Construções de UBS e Escolas Municipais, revitalização de praças, pavimentações, entre outras obras), assim como relatórios técnicos e por vezes auxílio às demandas da SMVSU. Tal ação também visa à previsibilidade e economicidade dos recursos da administração municipal, haja vista que a demora ou morosidade para emissão de ordem de início de obra após a homologação da licitação, pode ocasionar o acréscimo do valor por conta de reajuste ou reequilíbrio, em decorrência do tempo de execução de obra. Ainda, importante salientar que por vezes a Administração corre o risco da perda de recursos federais e/ou estaduais por falta de fiscais técnicos no quadro da Prefeitura para dar a ordem de início da obra e acompanhar/fiscalizar posteriormente a mesma. As contratações serão realizadas através de processo seletivo simplificado, obedecendo as especificações do cargo anexas ao Plano de Carreira dos Servidores Municipais.

Relatei.

A Constituição Federal, no tocante ao seu art. 37, IX, tem a seguinte redação:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**  
**Montenegro Cidade das Artes**



De acordo com o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, “**a lei** estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.” A lei referida no dispositivo constitucional será a da entidade contratante<sup>1</sup>, no caso, o Município. O Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Montenegro (Lei Complementar nº 2.635/90) estabelece as regras para a contratação temporária.

“Art. 232 - Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

Art. 233 - Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:

I - atender a situações de calamidade pública;

II - combater surtos epidêmicos;

**III - atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em lei específica;**

IV - atender projetos e/ou programas específicos de relevante interesse público, com duração temporária, a serem definidos em Lei. (LC nº 3.400, de 1999)”

As contratações temporárias almeçadas pelo projeto em análise se enquadram na hipótese prevista no inciso III do art. 233, dada a importância dos serviços prestados pelos profissionais a serem contratados. Segundo a mensagem justificativa, o município de Montenegro possui apenas 03 (três) engenheiros civis lotados junto à Secretaria de Obras, o que dificulta em muito o andamento de projetos, a fiscalização de obras, a elaboração de projetos novos, enfim, todo o desenvolvimento do município.

Como o fundamento para a contratação temporária encontra-se no inciso III do art. 233, resta permitida a sua vigência por 12 meses, como requerido, na forma do art. 234, ambos do Regime Jurídico dos Servidores.<sup>2</sup>

Em regra, a contratação temporária deverá contar “prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes” e “autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias” (art. 169, § 1º, da Constituição Federal). Além disso, deverá ser precedida de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e da declaração exigidas pelo art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, salvo se a despesa for considerada irrelevante, conforme dispuser a Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 16, § 3º, da LRF). Por fim, como a contratação temporária, necessariamente, implicará aumento de despesas com pessoal (mesmo que transitório),

<sup>1</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 18.ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 665.

<sup>2</sup> “Art. 234 - As contratações de que trata este capítulo terão dotação orçamentária específica e não poderão ultrapassar o prazo de três (3) meses nos casos previstos nos incisos I e II, e nos casos previstos nos incisos III IV o prazo será fixado nas Leis próprias.” (LC nº 3.400, de 1999)



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**  
**Montenegro Cidade das Artes**



deve ser aferido o respeito aos limites previstos nos arts. 19 e 20 da LRF. O município cumpriu com tais requisitos, trazendo a planilha de cálculo do impacto financeiro e a declaração de responsabilidade do ordenador de despesas.

Há de se esclarecer que a presente análise da contratação temporária é feita sob a ótica jurídica e limita-se a aferir seus requisitos extrínsecos e formais, não podendo tecer juízo de valor quanto à presença ou não da "necessidade temporária", nem do "excepcional interesse público" na contratação. Esses requisitos se presumem cumpridos, em vista da informação contida na mensagem justificativa. Porém, caberá aos senhores vereadores aferir e fiscalizar se, de fato, estes requisitos estão presentes.

Também entendo que aos vereadores cabe a tenaz cobrança ao executivo municipal pela abertura de novo concurso público, haja vista que as contratações, como a própria redação diz, são temporárias e não devem ser prorrogadas, dada a sua característica de excepcionalidade.

Feitas essas ressalvas, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto.

Montenegro/RS, 03 de março de 2023.

3

**Adriano Bergamo**

Consultor Jurídico - OAB/RS 65.961